

PARECER N.º 1090/CITE/2024

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 5170-FH/2024

1. Em 18.09.2024, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido dirigido à entidade empregadora, em 07.08.2024, a trabalhadora *“com a categoria profissional de “Ajudante de Ação Direta de 3”, a exercer funções na instituição”, vem requer, através da sua advogada, “que lhe seja concedida a autorização do direito a trabalhar em regime de horário flexível, ao abrigo do artigo 56.º do Código de Trabalho”, conforme segue: “Turno da manhã das sete horas às catorze horas e vinte e quatro minutos. Turno da tarde das dez horas às dezoito horas e meia; Turno de Domicílio: das oito horas às dezassete horas) e trinta minutos; Turno da Limpeza: das sete horas e trinta minutos às dezassete horas; Fins de semana e Feriados: a serem fixados com a entidade empregadora com um mês de antecedência, no mínimo, por escrito, de acordo com o estipulado no Acordo de Responsabilidades Parentais, que se encontra ainda a correr termos; Em alternativa: poderá ser fixado outro horário desde que a hora de saída seja sempre, no máximo, às dezoito horas e trinta minutos e os fins de semana e feriados sejam fixados com a entidade empregadora com um mês*

de antecedência, no mínimo, por escrito, de acordo com o estipulado no Acordo de Responsabilidades Parentais, que se encontra ainda a correr termos”.

3. O mencionado pedido de horário flexível justifica-se, em virtude de a trabalhadora ter uma filha menor de 12 anos, nascida em 09.06.2021; com quem vive em comunhão de mesa e habitação, e pretender o referido horário, *“pelo período de nove anos ou até à cessão do contrato de trabalho”.*
4. Trata-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, em que se verifica que a entidade empregadora, não cumpriu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo aquela entidade recebido o requerimento da trabalhadora, em 12.08.2024, apenas, em 03.09.2024, enviou a resposta de recusa do referido horário, quando o prazo terminava em 02.09.2024, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”,* a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.
5. Salieta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
6. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos**

do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

IV – A CITE informa que:

- 4.1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
- 4.2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
- 4.3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO EM 9 DE OUTUBRO DE 2024, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.